



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.720002/2012-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.041 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ e Reflexos - Glosa de custos
Recorrente IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

GLOSA DE CUSTOS DE COMPROVAÇÃO INIDÔNEA. Comprovado que a contribuinte escriturou custos lastreados em notas fiscais emitidas por pessoa jurídica declarada inexistente de fato, cuja inscrição no CNPJ foi declarada nula por constatação de vício no ato cadastral, mantém-se o lançamento dos tributos incidente sobre o lucro, mormente se, regularmente intimada por diversas vezes, a interessada não apresenta provas do efetivo ingresso das mercadorias em seu estabelecimento, e da correspondente aplicação no processo produtivo.

MULTA QUALIFICADA. Demonstrado o intuito de fraude na constituição da pessoa jurídica e o benefício praticamente exclusivo da autuada, além da relação de parentesco entre o sócio da autuada e o responsável, de fato, pela suposta fornecedora, mantém-se a aplicação da multa de 150% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006, 2007

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO SEM CAUSA.

Mantém-se o lançamento se comprovado pagamento a pessoa jurídica declarada inexistente de fato, cuja inscrição no CNPJ foi declarada nula por constatação de vício no ato cadastral, ou à sua ordem, em contas de terceiros, mormente se, regularmente intimada por diversas vezes, a interessada não apresenta provas do efetivo ingresso das mercadorias em seu estabelecimento, e da correspondente aplicação no processo produtivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, votando pelas conclusões o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, com referência às exigências de IRRF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Nara Cristina Takeda Taga e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

Relatório

IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 26/12/2011, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 36.929.282,53.

Os lançamentos de IRPJ e CSLL, pertinentes aos anos-calendário 2006 e 2007, decorrem da glosa de custos lastreados em notas fiscais frias emitidas por Metalan Indústria e Comércio de Metais Ltda, pessoa jurídica vinculada a Lindoro Vicente Santana Neto, irmão de Ademar Camardella Santana, proprietário da autuada e da pessoa jurídica Indústria de Cabos Elétricos Paulista Ltda, também beneficiada com notas fiscais da mesma espécie.

Em procedimento fiscal desenvolvido junto a Metalan Indústria e Comércio de Metais Ltda, a autoridade lançadora constatou que não houve qualquer atividade comercial em seu endereço cadastral, ali existindo apenas uma *residência modesta*. Apurou que não houve qualquer registro de empregado por tal pessoa jurídica; que a DIPJ do ano-calendário 2006 foi apresentada sem qualquer movimento; que não houve entrega de DIPJ em 2007; e que a DIPJ do ano-calendário 2008 foi entregue na condição de inativa. As DCTF apresentadas pela pessoa jurídica também não continham qualquer informação de débitos, e o quadro social da pessoa jurídica era composto, desde 2005, por pessoas físicas falecidas em 1997 (Alcimar Barbosa Cunha) e 1990 (Renato Quinn Lopes Gonçalves). A autoridade fiscal anota evidências de falsificação dos documentos de identidade dos sócios originais de Metalan Indústria e Comércio de Metais Ltda e de sua parcial substituição em 05/04/2006 e em 14/12/2006 por supostos “laranjas” (José Nonato de Lima e Eloy José Ramos de Barros), pessoas que declararam conhecer Lindoro Vicente Santana Neto em razão de outros serviços a ele prestados.

A autuada foi intimada em várias oportunidades a comprovar a efetividade das operações realizadas com Metalan Indústria e Comércio de Metais Ltda, mas não logrou fazê-lo, e nem mesmo provou o recebimento e a utilização das mercadorias constantes das notas fiscais. Em consequência, foram glosadas notas fiscais nos montantes de R\$ 11.357.846,60 e R\$ 13.496.825,40, que reduziram o lucro tributável nos anos-calendário de 2006 e 2007, bem como ensejaram *compensações indevidas de IPI*, tratadas em autos apartados.

A Fiscalização também descreve as informações obtidas mediante *regular quebra do sigilo bancário da empresa METALAN*, evidenciando que a maior parte dos créditos foram promovidos pela autuada, ao passo que os cheques emitidos por METALAN foram compensados em outros estados. Relata as informações obtidas junto aos beneficiários dos cheques superiores a R\$ 20.000,00, o registro de sua emissão junto a Lindoro Vicente Santana Neto, e as evidências no sentido de que os pagamentos teriam sido efetuados *por conta e ordem da IPCE, que, por sua vez efetuava pagamentos sem causa através de transferências para as contas da METALAN ou de terceiros, acobertados pela emissão de notas fiscais fraudulentas desta empresa tendo a IPCE como beneficiária*.

Destaca a incompatibilidade entre as mercadorias recebidas por METALAN e aquelas por ela fornecidas à autuada, bem como a inexistência de *comprovação do transporte, recebimento, entrada no estoque ou utilização na produção pela IPCE das mercadorias constantes nas notas fiscais oriundas da METALAN*. A autuada, por sua vez, limitou-se a *fornecer as cópias das notas fiscais e dos pagamentos efetuados, sendo a maioria destes pagamentos através de depósitos realizados diretamente em contas de terceiros*.

A Fiscalização também relata as informações prestadas pela contadora da empresa METALAN, destacando seu agir sob as ordens de Lindoro Vicente Santana Neto, e conclui que esta empresa *não exercia atividades econômicas de fato, prestando-se apenas à emissão de “notas fiscais de favor”, sendo constituída de forma fraudulenta, utilizando-se os seus mentores de vários artifícios dolosos (...), com o intuito de sonegar impostos e fraudar o fisco, deixando de recolher ou reduzindo os tributos devidos, quer pelo não pagamento dos tributos destacados, quer através da redução dos valores a serem pagos utilizando-se de custos e compensações que sabia indevidas, ou até mesmo gerando eventuais restituições inexistentes*. Evidenciado que a autuada foi uma das principais beneficiárias destas práticas dolosas, o lançamento foi formalizado com imputação de multa de ofício qualificada.

Arremata apontando irregularidades praticadas para encerramento das atividades simuladas de METALAN, e a existência de representação para declaração de nulidade de sua inscrição perante o CNPJ.

Além das glosas de custos promovidas no âmbito da apuração do IRPJ e da CSLL, a autoridade fiscal também relacionou pagamentos promovidos pela autuada de 31/10/2006 a 31/12/2007 e os submeteu à incidência do IRRF, por se tratarem de *importâncias pagas pela autuada, diretamente na conta corrente da empresa METALAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, ou à sua ordem, em contas de terceiros, SEM CAUSA, haja vista que a empresa METALAN era inexistente de fato, sendo os documentos por ela emitidos considerados INIDÔNEOS desde a sua origem. Além disso, a IPCE não logrou comprovar, e nem teria como, o recebimento, o transporte, a utilização/aplicação das mercadorias constantes das notas fiscais emitidas fraudulentamente pela METALAN a seu favor*. Às fls. 69/76 estão individualizados os pagamentos supostamente vinculados às notas fiscais referidas, os quais, somados, totalizam os valores indicados no auto de infração.

Impugnando a exigência, a contribuinte defendeu a regularidade das operações, afirmando existentes os beneficiários, e classificando de precário e equivocado o procedimento fiscal. Disse que adotou todas as precauções necessárias para realizar as operações questionadas e que o Fisco não provou a inexistência das transações. Trouxe considerações acerca de duplicidade de exigências relativamente ao IPI, asseverou que a exigências está fundada em indícios e se opôs à qualificação da penalidade ante a inexistência de dolo ou má-fé.

A Turma julgadora rejeitou os argumentos da autuada em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA Cumpridos os requisitos previstos no Decreto nº 70.235/1972 para a lavratura do auto de infração e observados os

procedimentos previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

GLOSA DE CUSTOS DE COMPROVAÇÃO INIDÔNEA.

Comprovado que a contribuinte escriturou custos lastreados em notas fiscais emitidas por sociedade empresária, cuja inscrição no CNPJ foi declarada nula por constatação de vício no ato cadastral, mantém-se o lançamento, inclusive em razão da não apresentação de prova documental, ônus da contribuinte, que pudesse elidi-lo, ou elidi-lo.

MULTA QUALIFICADA

No caso de evidente intuito de fraude, simulação ou conluio, aplica-se multa de 150% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL

Uma vez que o lançamento decorreu dos mesmos elementos prova que nortearam o de IRPJ, mudando o que deve ser mudado, impõe-se o mesmo veredicto firmado no lançamento principal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2006, 2007

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO SEM CAUSA.

Mantém-se o lançamento se comprovado pagamento a sociedade empresária cuja inscrição no CNPJ foi declarada nula por vício no ato cadastral, ou à sua ordem, em contas de terceiros, sem causa, dada a inexistência de fato daquela sociedade e a respectiva inidoneidade das notas fiscais por ela emitidas a favor da contribuinte, até porque não houve comprovação dos transporte, recebimento e utilização das mercadorias constantes nas respectivas notas fiscais.

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/11/2012, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da disponibilização do documento em sua caixa postal eletrônica (fl. 2719), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 13/12/2012 (fls. 2721/2743).

Inicialmente apresenta impugnação aos itens do Relatório Fiscal, descrevendo o procedimento adotado para cadastrar a empresa METALAN como fornecedora, em julho/2006, observando que não foi especificada a data da diligência feita ao estabelecimento da METALAN, que as atividades desta empresa somente teriam sido encerradas em 2008 e que *não tinha conhecimento da existência física do Sr. Alcimar Barbosa Cunha*, pois em seu cadastro havia apenas a indicação de seu nome no contrato social e seus documentos pessoais.

Argumenta que não teria meios para apurar a inexistência de funcionários registrados pelo fornecedor, observa que algumas informações prestadas a órgãos públicos tardam a ser processadas, e registra que *constam diversos comprovantes de pagamentos de INSS pela Metalan que ainda constam dos arquivos nos quais anexamos*. De forma semelhante, diz que não teria como apurar as irregularidades apontadas no preenchimento das DIPJ pelo fornecedor, e reitera que exigiu do fornecedor toda a documentação necessária em razão de sua *certificação ISO 9000 atualmente elevada a categoria ISO 9001/2008*.

Tendo em conta as referências a alteração contratual promovida em 06/02/2006, destaca que *somente possui documentos da empresa Metalan a partir de julho do ano de 2006* e que a partir deles *não restavam dúvidas sobre a existência o domicílio comercial que constam em suas notas fiscais de fornecimento*. Acrescenta que exige de todos os fornecedores a habilitação junto ao SINTEGRA para que os produtos sejam descarregados, e que os demais registros da empresa, refletidos em suas notas fiscais, estavam em conformidade com as *diretrizes do RICMS do estado do Rio de Janeiro*.

Afirma desconhecer *as particularidades internas da empresa Metalan ou de envolvimento estranho de pessoas que participavam como sócios cotistas da empresa Metalan ou de envolvimento de terceiras pessoas que não figuram nos documentos oficiais que lhe foram apresentados*, e destaca o fato de a inspetoria fiscal se obrigar a proceder vistoria no local do estabelecimento do solicitante da inscrição estadual. Declara que *por intermédio de seu antigo comprador, sempre vistoriou os produtos adquiridos no local do estabelecimento seja da Metalan ou de qualquer outro fornecedor para evitar dúvidas sobre os produtos*, e acrescenta que em razão de sua certificação de qualidade, promovia *exames laboratoriais do setor de controle de qualidade*, de modo a rastrear a matéria prima a ser usada durante a industrialização de seus produtos, *os quais são submetidos para fins de auditoria semestrais por órgão INMETRO*, das quais podem resultar exigências e prejuízos à empresa.

Argumenta que não era pacífica a convivência entre Adhemar Camardella Santanna e o irmão Lindoro Vicente Santana Neto, rebate especificamente as referências a Eloy José Ramos, e menciona relatório de agente fiscal da inspetoria de São Gonçalo apontando a possibilidade de cancelamento da inscrição da Metalan *sem prejuízo das notas anteriormente emitidas*. Prossegue contestando outras declarações de Eloy José Ramos, bem com referências a José Nonato, e enfatiza a existência de operações realizadas pela Metalan com outros adquirentes, em razão do envio de *sucata para serem transformadas em vergalhões de cobre para São Paulo*, fato de fácil constatação em razão da numeração das notas fiscais relacionadas na autuação.

Diz ter apresentado à Fiscalização todos os documentos exigidos e dos quais dispunha, observando que *se alguns documentos estavam faltantes era porque os que possivelmente estavam nas caixas e pacotes no interior do veículo que foi furtado quando transportava documentos conforme foi amplamente explicado pelos seus procuradores ao Sr. Auditor fiscal*. Menciona que originais de notas fiscais estavam em poder do fisco estadual de São Paulo em razão da mudança de endereço de seu estabelecimento, e que outros documentos foram furtados quando eram transportados para seu novo estabelecimento, conforme boletim de ocorrência. Faz referência a outras mudanças de estabelecimento em razão de crise financeira global de 2008, e também reporta-se a estas ocorrências para justificar o fato de depósitos feitos em favor de Metalan terem sido promovidos por factoring, na medida em que se valia dos serviços desta empresa para descontar duplicatas e antecipar recebimentos.

Justifica a participação de Lindoro Vicente Santana Neto nos cheques emitidos em favor de Metalan alegando ser de conhecimento público a sua participação como corretor de negócios de diversas empresas, erigindo hipóteses que poderiam ensejar os fatos verificados pela Fiscalização.

Esclarece ser alto o preço das mercadorias adquiridas, e que os volumes negociados exigiam a divisão do preço em vários pagamentos. Assevera que adquiria cobre de qualquer fornecedor que se responsabilizasse pelo transporte da mercadoria, dado se tratar de

um produto extremamente visado por assaltantes. Reitera as justificativas acerca dos documentos que não puderam ser apresentados à Fiscalização, bem como as observações acerca de que as irregularidades na constituição da Metalan se verificaram antes de sua contratação pela contribuinte, na qual foi confirmada a regularidade formal e técnica do fornecedor. Acrescenta que houve produtos da Metalan rejeitados em controle de qualidade, ensejando devoluções devidamente documentadas, conforme elementos que apresenta, e observa que por ser uma empresa de porte razoável, teria de basear-se em documentos expedidos por órgãos públicos oficiais porque não teria como monitorar os inúmeros fornecedores.

Declara-se impossibilitada de contrapor *assunto particular interno da Metalan* tratado nos itens 19-1 a 19-9 do Relatório Fiscal, e registra que *acredita Sr. Adhemar que o Sr. Lindoro também procurava ajudar as pessoas da Metalan*. Diz se leviana a afirmação fiscal de que a Metalan emitia notas fiscais fraudulentas em favor de outras empresas em São Paulo, porque não é indicada a origem das informações e a inspetoria fiscal estadual teria validado as operações da Metalan anteriores a 2008. Aduz ter contratado empresa especializada para extrair certidões forenses criminais e cíveis *sobre a empresa e seus sócios*, das quais nada constou, fazendo referências a outras investigações promovidas perante a Junta Comercial do Rio de Janeiro.

Opõe-se também às declarações constantes do item 19.11 do Relatório Fiscal, classificando de *supostas e nefastas* as informações ali consignadas, bem como julgando leviana a pessoa de nome Reinaldo ali referida, por expor *uma pessoa idosa e já falecida como autor de algo fraudulento e tentando dessa forma incluir o Sr. Adhemar como conivente que deixa transparecer ser talvez pessoa que tinha interesses ocultos na Metalan e assim culpar quem não mais pode se defender ou pessoa distante*. Critica outras informações prestadas, e reconhece que Lindoro não tinha bens quando faleceu, expondo outras ocorrências da época de seu falecimento.

Esclarece que Ademir Camardella Santana foi sócio até 2004 de Indústria de Cabos Elétricos Paulista Ltda, também beneficiária de notas fiscais emitidas por Metalan, mas observa que esta somente foi constituída em 2005, e que segundo suas informações aquela empresa estaria inativa desde o falecimento do sócio remanescente.

Reitera ter apresentado toda a documentação exigida, justifica o atraso na apresentação do LALUR e do Registro de Apuração do IPI imputando a culpa à ausência do Auditor Fiscal na repartição, e assevera que houve exigência de documentos por outro auditor fiscal de Guarulhos, inclusive ensejando exigência em duplicidade. Contesta a acusação de apropriação indevida de custos novamente apontando a existência de devolução de *mercadorias que a Metalan entregou com problemas de rachaduras e condutibilidade e baixa resistência nos testes de torção*.

Com referência à existência de documentos com falsificação de assinaturas, reitera a contratação da Metalan apenas em julho/2006 e as verificações cadastrais procedidas à época. Conclui, assim, que *se alguém usou da boa fé da empresa IPCE ou praticou algum mal feito não pode ser este atribuído a IPCE que comprou e pagou pelos produtos adquiridos*. Novamente recorda que a constituição da Metalan em 2005 é anterior à sua contratação pela autuada, para contraditar a acusação fiscal de que ela seria o *principal beneficiário de trama urdida sobre prática dolosa*. Questiona, ainda, *como um empresário que em 2006 já idoso na época com 71 anos de idade incluindo ainda por ter muitos problemas de saúde, se prestaria a*

participar de ações dolosas ou indevidas na cidade do Rio de Janeiro longe do seu convívio familiar e empresarial.

No que tange à qualificação da penalidade, argumenta que por ocasião do encerramento de atividades da Metalan, em 2008, a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro deve ter *conferido todos os documentos que se obrigou a Metalan a apresentar para verificação que teriam os funcionários da Receita Federal de Niterói efetuado os procedimentos de conferir sua adimplência contábil e regularidade dos pagamentos dos seus devidos impostos*. Reitera, ainda, os procedimentos adotados para contratação de referido fornecedor.

Observa que a inidoneidade da empresa Metalan somente foi constatada em 28/11/2011, com a edição do correspondente ato declaratório, e que à época das operações a empresa estava ativa, sendo baixada em 22/07/2008. Reporta-se ao julgamento contido no REsp nº 1.148.444-MG, afirma equivocadas as conclusões fiscais, diz ter tomado todas as precauções possíveis, e assevera que apresentará *cópias de notas fiscais e duplicatas pagas, comprovantes dos pagamentos, o livro razão que demonstra estoque*, reservando-se o direito de incluir outros documentos que estão sendo reconstituídos após os danos causados no furto antes mencionado.

Aduz que o Fisco não provou a *inexistência das reais transações comerciais entre as empresas vendedoras e o contribuinte em tela*, e que não tem o dever de assumir riscos tributários *por conta do poder público, pois nada mais incongruente do eu atribuir a ela, compradora, a responsabilidade pela suposta fraude da vendedora*.

Entende que a inidoneidade deve ficar *restrita à circunstância de efetivamente não ser o documento capaz de gerar o crédito legítimo*, e encarada *quanto a realidade da operação que cuida representar*. Na medida em que os documentos estão em ordem, de acordo com a legislação vigente, referem-se *a verdadeira entrada de mercadorias no estabelecimento da autuada*.

Complementa que a não localização da empresa vendedora não descaracteriza sua personalidade jurídica, na medida em que ela existia juridicamente; que não pode ser penalizada por informação incorreta acerca do estabelecimento de origem; e que o art. 82, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, c/c art. 217 do RIR/99, não produzem efeitos para o adquirente que prova a efetivação do pagamento do preço.

Argumenta, ainda, que a Fiscalização preferiu um método mais simplista para o lançamento. A imputação somente teria embasamento mediante *exame pormenorizado em todo o setor contábil da empresa, em outras palavras, a realização de um levantamento fiscal específico, onde se apuram compras, vendas, variação de estoque e outros itens contábeis importantes, oferecendo assim condições a autoridade julgadora de promover uma decisão precisa e justa*. Os elementos reunidos pelo auditor fiscal são apenas *frágeis indícios, desprovidos da condição de tornarem-se provas cabais*, e ensejar futura execução fiscal, *principalmente porque o Fisco deixou de apreciar diversos documentos apresentados pela Recorrente*.

Assim, na medida em que não foi demonstrada a ocorrência da hipótese de incidência, inexistente a obrigação tributária. O sinal exterior de riqueza deve ser o marco inicial da investigação, e não o objetivo final. Ausente prova de que os custos foram inexistentes, e *considerando que a contribuinte não auferiu a renda alegada, estão incorretas as bases de*

cálculo apuradas e a exigência do principal é improcedente, assim como indevidos são a multa e os juros aplicados.

Por fim, especificamente quanto à multa qualificada, assevera que *não apresentou declaração de imposto de renda inexata e não realizou operação comercial com estabelecimento inidôneo, demonstrando durante o curso da fiscalização as transações se efetivaram, não agindo em qualquer momento com dolo ou má-fé, havendo, inclusive, o pagamento pelas mercadorias. A multa, assim, deve ser reduzida, porque a Recorrente em momento algum agiu com dolo ou má-fé.*

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A glosa de custos no âmbito da apuração do lucro tributável, bem como a exigência de IRRF em razão de pagamentos sem causa, estão fundamentadas em evidências de inexistência do fornecedor e de irregularidades nos correspondentes pagamentos, associadas à falta de comprovação, pela autuada, do efetivo recebimento e aplicação dos insumos provenientes daquele fornecedor. A defesa, por sua vez, empenha-se em afirmar a boa-fé do adquirente.

Cumpre, assim, avaliar as provas que suportam as alegações de ambas as partes.

As DIPJ juntadas às fls. 77/116 e 117/159 indicam que a contribuinte autuada computou custos de R\$ 66.128.973,52 e R\$ 91.399.063,14 nos anos-calendário 2006 e 2007, apurando lucro líquido correspondente a R\$ 3.183.129,13 e R\$ 3.983.328,78, respectivamente.

O procedimento fiscal, autorizado pelo Delegado da Receita Federal em Niterói/RJ (fls. 6/7), tem início em face de Metalan Indústria e Comércio de Metais Ltda (METALAN), sediada em São Gonçalo/RJ (fl. 160/163). Frustradas as tentativas de ciência do termo de início por via postal, mediante correspondência enviada ao domicílio da pessoa jurídica e de seus sócios Renato Quinn Lopes Gonçalves e Eloy José Ramos de Barros (fls. 164/169), em 11/05/2010 a autoridade fiscal tomou a termo declaração de José Nonato Lima, que figurara como sócio de METALAN de 06/02/2006 a 14/12/2006.

José Nonato Lima informou ser taxista, prestando serviços a Lindoro Vicente Santanna Neto (LINDORO), tendo este, no início de 2006, solicitado sua ajuda, para incluir seu nome em *sociedade da qual era o efetivo dono* – no caso, a METALAN –, vindo posteriormente retirá-lo por sua insistência. Acrescentou desconhecer outros sócios da METALAN, com exceção de Eloy José Ramos Barros, apresentado a ele como caseiro de LINDORO em sua casa em Búzios/RJ, e afirmou desconhecer a existência física da METALAN, *desconfiando que era uma empresa de “fachada”* (fl. 170).

Na sequência, em 19/05/2010, o agente fiscal, autorizado pelo Coordenador-Geral de Fiscalização (fls. 2/5), inicia procedimento fiscal em face da autuada (IPCE), domiciliada em Guarulhos/SP, bem como de sua filial em São Paulo/SP e de Indústrias de Cabos Elétricos Paulista Ltda (PAULISTA), exigindo livros e documentos de sua escrituração, com vistas a demonstrar as compras realizadas junto à METALAN, bem como seu transporte, efetiva liquidação das transações e/ou pagamentos, além de *justificar o nível de relacionamento que tinha com os sócios ou com os membros da diretoria/gerência daquela empresa*, e informar a *pessoa com quem mantinha relacionamento comercial junto àquela empresa* (fls. 171/184).

A resposta apresentada pela autuada, juntada às fls. 185/360, foi acompanhada de cópias das notas fiscais de compras e de devolução à METALAN (fls. 190/275), e da justificativa de que os originais teriam sido apresentados a *FISCAL S. PAULO*

CONFORME PROTOCOLOS (juntando documentos referentes à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo de 11/07/2008, DRT/Jundiaí de 19/09/2007, e Receita Federal, para esta sem recibo). No mais, a petição de fl. 185 relaciona os demais documentos juntados, correspondentes a contrato social, cartão de CNPJ, pedido de baixa, enquadramento como EPP, documentos dos sócios, distrato social, autorização de impressão de documentos fiscais, habilitação no SINTEGRA até 20/12/2007, guias de recolhimento de ICMS e de COFINS em 2007, recibos de entrega de GIA-ICMS em 2006, todos referentes à METALAN (fls. 276/360). Foram apresentadas, também, cópia das duplicatas emitidas por METALAN, associadas a comprovantes de pagamento (fls. 361/1656).

Contudo, como se vê na intimação de fls. 171/172, a autoridade fiscal também havia exigido a apresentação de Livros Diário e Razão, contrato social e alterações da IPCE e os demais esclarecimentos acerca do relacionamento mantido com a METALAN e seus sócios. Em consequência, em 24/09/2010, 06/02/2010 e 21/01/2011 a contribuinte foi reintimada a apresentar os elementos objeto da intimação anterior não atendida integralmente (fls. 1657/1668).

Em paralelo, constatando que, apesar de ter movimentado cerca de R\$ 11,5 milhões em 2007, METALAN apresentara declaração de inatividade, estando baixada desde meados de 2008, com sócios não localizados e evidências de utilização de interpostas pessoas em sua constituição, a autoridade fiscal solicitou em 10/01/2011 a emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF) para *busca dos reais beneficiários dos valores que transitaram pelas contas-correntes da empresa METALAN*. (fls. 1669/1748). Nesta ocasião já consignou a constatação de que *o endereço da empresa trata-se de uma residência bastante modesta e que não apresenta condições físicas para abrigar uma atividade empresarial do porte de uma empresa que se intitulava como indústria e comércio de metais*, com movimento de vendas da ordem de R\$ 19 milhões, sendo R\$ 18 milhões destinado à presente atuada. Posteriormente a autoridade fiscal solicitou a emissão de outras requisições, apresentando fundamentos semelhantes aos antes expostos (fls. 1952/2243).

Em 08/03/2011 o procurador da fiscalizada apresentou cópia autenticada dos livros Diário e Razão exigidos, e solicitou prorrogação de prazo *por motivo de doença do titular da empresa Sr. Adhemar Camardella Sant'Anna* (fls. 1749/1858). Não há registro de deferimento deste pedido de prorrogação.

Os trabalhos fiscais prosseguiram ensejando a reunião das seguintes informações em paralelo:

- Em 03/06/2011, termo de declarações de Eloy José Ramos de Barros, caseiro da residência de LINDORO em Búzios/RJ, de novembro/99 a março/2000 e de 2004 a junho/2009, mas neste segundo período sem carteira assinado, até ser inscrito como funcionário de uma firma em dezembro/2006, quando recebeu contrato para assinar, assim como vários outros documentos e cheques depois, *os quais eram remetidos para a empresa IPCE em São Paulo, empresa esta de propriedade do Sr. ADEMAR, irmão do Sr. Lindoro*. Informou nunca ter estado na METALAN, acreditando que ela nunca existiu de fato, e consignou que existiam caixas de documentos da empresa na residência de Búzios, os quais chegavam a LINDORO *através dos correios, oriundos da empresa IPCE ou da suposta METALAN, remetidos pelo*

Sr. REINALDO, que era uma pessoa de confiança do Sr. Lindoro. Outorgou procuração a este Reinaldo para retirada de talões de cheque, os quais eram assinados e remetidos para IPCE por Sedex. Informou o número de telefone de Reinaldo; declarou conhecer o irmão de LINDORO, bem como José Nonato, pessoa de confiança de LINDORO, inclusive titular de conta movimentada por LINDORO; informou que os bens de LINDORO não estavam em seu próprio nome; que recebia salário em dinheiro ou cheque assinado por José Nonato; que LINDORO falava com sua contadora Kelly; que por sua exigência LINDORO retirou seu nome da firma; que ingressou com ação trabalhista contra LINDORO, sabendo meses depois de seu falecimento. Por fim, reconheceu sua assinatura em contratos da METALAN; apresentou documentos da ação trabalhista (fl. 2508/2511), inclusive de guia de Previdência Social em nome de METALAN; que LINDORO lhe entregou cópia de declaração de imposto de renda sua, feita por Kelly (fls. 1859/1861);

- Em 20/06/2011, termo de declarações de Kelly Malaquias da Silva, proprietária de escritório de contabilidade em São Gonçalo/RJ, procurada por LINDORO, sob indicação de funcionário da inspetoria da Fazenda, para regularização fiscal de METALAN, sendo-lhe posteriormente solicitada a alteração contratual para mudança de endereço (sede transferida para o endereço de um funcionário terceirizado da Inspetoria de Fazenda de São Gonçalo) e de sócios (saída de José Nonato Lima e entrada de Eloy José Ramos de Barros), bem como o preenchimento de DCTF e DIPJ sem movimento, segundo informações prestadas por LINDORO, o qual se dizia responsável pela empresa e fazia os pagamentos pelos serviços prestados. Declarou que recebia os documentos de METALAN por via postal, embora ela estivesse situada a 5km de seu escritório, e nunca foi à sua sede, nem conhecia suas atividades. Teria solicitado a LINDORO documentos para retificar as declarações, e este lhe encaminhou notas fiscais de valores altíssimos, o que a fez desconfiar de irregularidades e deixar de prestar serviços a LINDORO. Obteve informações na Inspetoria Estadual de que a empresa emitia notas fiscais fraudulentas usadas por empresa em São Paulo de propriedade do irmão de LINDORO. Entregou ao agente fiscal os livros e documentos de METALAN que não foram retirados por LINDORO (fls. 1921/1922).
- Em 12/07/2011, expedição de intimações para beneficiários de cheques emitidos por METALAN, os quais declararam não ter realizado qualquer operação comercial com referida empresa, e que os cheques lhes teriam sido entregues/depositados em razão de terceiros com os quais negociavam (fls. 2244/2408).
- Em 03/10/2011, formalização de *representação para declaração de nulidade de inscrição no CNPJ e inidoneidade dos documentos emitidos*, instruída, dentre outros elementos, com as certidões de óbito dos sócios originais da METALAN, bem como do contrato de locação

onde supostamente seria a sede da empresa, assinado por um dos sócios depois de sua morte, e informação extraída do sítio da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro informando que a inscrição da empresa foi desativada de ofício desde a data de sua inscrição (16/12/2005), conforme fls. 2409/2506. Em 24/11/2011 foi expedido ato declaratório de nulidade da inscrição de METALAN perante o CNPJ, com efeitos *a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, nos termos do §23º do art. 33 da IN RFB nº 1.183/2011* (fl. 2507).

Já em face da contribuinte autuada, em 10/06/2011 a autoridade fiscal lavrou Termo de Constatação, cientificando-a das evidências reunidas em desfavor da existência de METALAN (impossibilidade de sua instalação no endereço cadastral, inexistência de registro de empregados, DIPJ sem registro de atividades em 2006 e 2007, constituição inicial com pessoas falecidas no quadro social, indícios de falsidade no documento dos sócios) e das constatações acerca dos custos contabilizados pela IPCE, da existência de pagamentos vultosos à METALAN em dinheiro e inclusive após sua baixa, de transferências de IPCE a METALAN ao mesmo tempo que cheques da METALAN são compensados em outros Estados, da ausência de informação dos transportadores nas notas fiscais da METALAN, e de declarações evidenciando que LINDORO seria o real gestor da METALAN. Em consequência, intimou a autuada a *esclarecer os fatos acima relatados, comprovando com documentação hábil e idônea a efetiva entrega das mercadorias constantes nas notas fiscais de emissão da METALAN, em que foi beneficiária, durante o período de 2006 e 2007 (tais como meio de transporte das mercadorias, entradas no Livro Registro de Entradas, de Inventário, responsável pelo recebimento das mercadorias, utilização das mesmas em sua produção, a quem foram feitos os pagamentos realizados em dinheiro, já que a empresa METALAN se encontrava extinta no ano desses pagamentos, além de outros documentos e/ou declarações que visem a esclarecer os fatos)* (fls. 1862/1868).

Em sua resposta, IPCE apresentou alegações que reitera em seu recurso voluntário:

- Desmerece as evidências de que a METALAN inexistiria de fato, aduzindo que a instalação em um imóvel de pequeno porte não a impediria de adquirir produtos mantidos em depósitos ou portos, onde seriam vistoriados pelos adquirentes quando separados para venda. Destacando não ter sido informada a data da diligência no estabelecimento da METALAN, junta documento do que seria uma fiscalização da Fazenda Estadual no local indicado como estabelecimento da METALAN nas notas fiscais, observando que este procedimento é exigido pelo RICMS do Rio de Janeiro na baixa da empresa (fl. 1879/1880). Anota que teria dois endereços em seu contrato social, e afirma vistoriar os produtos adquiridos em razão de sua Certificação ISO 9001/2008.
- Destaca que somente manteve relações com a METALAN a partir do segundo semestre de 2006, tendo ela cumprido todos os requisitos para cadastramento como fornecedor, os quais estariam descritos em anexo, mas não se verificam nos autos. Desconhecia a empresa em 2005, bem como *seu modus operandi*, mas sabia que os mesmos

quando necessário contratam chapas (carregadores informais) que fazem ponto em transportadoras.

- Quanto às omissões em DIPJ, exigia dos fornecedores comprovação de habilitação no SINTEGRA, as quais apresenta, com exceção de algumas *que estariam no veículo que foi furtado na mudança para a sua antiga matriz na cidade de Louveira, conforme boletim de ocorrência em anexo* (furto de veículo em 06/11/2007, contendo documentos que alega seriam entregues à Secretaria de Fazenda em Jundiaí/SP, fl. 1875). Ademais, não teria como demonstrar fatos por meio de documentos que não tem a prerrogativa policial ou fiscal de exigir. Destaca que a numeração das notas fiscais do fornecedor seria espaçada, sendo algumas poucas sequenciais, reiterando não ser de sua alçada outras averiguações, mas consignando possuir *certidões negativas expedidas pelo fórum criminal e cível da empresa e dos seus sócios* (fls. 1881/1884).
- Para comprovar o fornecimento, diz juntar *notas fiscais de devolução de mercadorias e que não estavam em conformidade de pureza para uso e consumo na industrialização dos seus produtos*, restando *rejeitados nos exames laboratoriais da IPCE e pela Engenharia do controle de qualidade*, apresentando extrato do Registro de Saídas (fls. 1885/1894), demonstrativo à fl. 1900 e cópia de notas fiscais às fls. 1901/1920. Destaca que os impostos também foram devolvidos.
- Acerca do pagamento de duplicatas, menciona a crise mundial iniciada no 1º semestre de 2008 e correspondentes prejuízos, seguindo-se venda de ativos particulares de empresário e familiares, sem cometer outras infrações, e pagar *seus credores de conformidade com os recebimentos que fazia referente a tais vendas*. Às fls. 1877/1878 constam correspondências que teriam sido trocadas entre as empresas entre novembro e dezembro/2006 acerca da prorrogação de vencimento duplicatas, mencionando defeitos nos produtos fornecidos.
- Diz que fez pagamentos em TED e cheques à METALAN e que não tinha como saber que destino ela deu aos cheques, acreditando que ela também pagava *seus débitos em parcelas aos seus credores conforme também recebia*.
- Não dispõe de informações de transportadores porque eles eram contratados pela METALAN, por conta e risco, por se tratar da aquisição de produto extremamente visado para roubo. Nega a possibilidade de a METALAN ter sede na IPCE em São Paulo, afirmando-se empresa idônea.
- Menciona problemas de relacionamento entre LINDORO e seu irmão (Sr. Adhemar), e registra a observação deste de que LINDORO jamais seria gestor de empresa, mas sim funcionário, representante de *diversas empresas onde era comissionário*.

A autoridade fiscal reintima a contribuinte para *comprovação das efetivas entradas das mercadorias constantes das notas fiscais de emissão da empresa METALAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo como destinatários sua matriz e filiais, apresentando, além dos conhecimentos de transportes, pessoa da METALAN com quem mantinha contato para compra das mercadorias, comprovantes de recebimento das mercadorias, bem como seus registros nos livros de apuração de IPI e no de inventário de mercadorias, os quais deverão ser apresentados em original e cópia (fls. 1923/1927).*

Em resposta, a contribuinte enviou correspondência aduzindo que tal demonstração se faria por meio dos documentos apresentados por ocasião das duas respostas anteriores, mas agora também fazendo referência a *recolhimento de INSS da Contribuinte Metalan que constava em seu prontuário de arquivos cadastrais*. Requereu que a Fiscalização fosse mais específica em suas intimações, aduzindo que:

Portanto, já não resta mais dúvidas a serem esclarecidas sobre o nosso fornecedor, Metalan, pois quando a mesma deu baixa do seu CNPJ na secretaria da fazenda Estadual, conforme informa nosso auditor contábil, por meio das certidões que já lhe apresentou, não deveria restar mais quaisquer dúvidas sobre os débitos da metalan e foi confirmado pelas certidões que solicitamos no fórum criminal e civil, sobre ações da pessoa jurídica, e tão pouco dos sócios cotistas, pessoas físicas, que também foi acrescentado, nos documentos solicitados no dia 16/06.2011.

No Termo de Reintimação Fiscal de fls. 1936/1938, o auditor responsável esclareceu que a intimação anterior *visou lhe proporcionar mais uma chance de comprovação da efetividade das transações com a empresa METALAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, já que, até o momento, não houve essa comprovação, mas apenas a apresentação de cópias de notas fiscais e outros elementos que não comprovaram a efetividade das operações*. Enfatizou, assim, que a falta de apresentação dos documentos solicitados ensejaria a glosa dos custos e a aplicação das penalidades cabíveis.

A contribuinte insistiu em afirmar que a Fiscalização estava exigindo-lhe os mesmos documentos já apresentados, mencionou que notas fiscais originais teriam sido *reivindicadas por outros dois auditores da Receita Federal* em Guarulhos, e reiterou os termos da resposta anterior (fls. 1939/1951). Juntou, apenas, cópia de intimação lavrada por auditor fiscal da DRF/Guarulhos.

Por fim, a autoridade fiscal lavrou o termo de reintimação de fls. 2512/2515 em razão da falta de apresentação do Livro de Registro de Apuração do IPI e do LALUR antes requeridos, bem como de informações sobre os bens do ativo permanente da fiscalizada, e expôs a constatação de que a empresa METALAN teria existido apenas no papel, mediante constituição irregular e fraudulenta, inclusive valendo-se de interpostas pessoas que vincularam sua atuação ao irmão do sócio da IPCE, principal beneficiária das notas fiscais emitidas por METALAN. Na sequência, por meio do termo de fls. 2516/2521, a contribuinte é cientificada da formalização do processo administrativo nº 15540.720296/2011-18 para declaração de inidoneidade dos documentos emitidos por METALAN, bem como da continuação do procedimento fiscal por meio de outro registro de procedimento fiscal (fls. 2516/2521). Em 01/12/2011 a contribuinte remete à Fiscalização, por via postal, o LALUR e o Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 2522/2616).

Conclui-se, do exposto, que a autoridade fiscal reuniu provas e indícios consistentes e convergentes no sentido de que METALAN jamais operou efetivamente, tendo

sido formalmente constituída pelo irmão do sócio da empresa fiscalizada, valendo-se de interpostas pessoas, duas inclusive já falecidas à época dos fatos, e as demais declarando que sua atuação limitava-se a assinar papéis e cheques, desconhecendo qualquer atividade efetivamente exercida pela pessoa jurídica, mas tendo conhecimento da relação mantida com IPCE, de cunho exclusivamente formal, mediante trânsito de documentos e cheques entre LINDORO e a autuada.

A autuada, por sua vez, embora apresente extensas alegações em defesa, não junta qualquer documento para além daqueles apresentados à autoridade fiscal e juntados às fls 185/360 e 1869/1920. Cogita de a METALAN lhe ter disponibilizado mercadorias para vistoria em depósitos ou portos, mas não informa com qual pessoa mantivera contato para realizar tais operações; menciona sua vinculação a controles decorrentes de sua certificação ISO 9001/2008, mas não apresenta qualquer documento de registro de entrada das mercadorias adquiridas em seu estabelecimento, ou da avaliação de sua qualidade; nega operações com a METALAN em 2005, mas não esclarece com que pessoa teria se comunicado para cadastrar o fornecedor a partir do segundo semestre de 2006, ou como teria reunido diversos elementos vinculados, apenas, às operações da METALAN, como guias de recolhimento de tributos; e junta apenas uma troca de correspondência entre as empresa acerca de postergação de vencimento de duplicatas, em que pese o volume de mercadorias entre elas supostamente transacionado. Note-se, ainda, que a correspondência enviada por METALAN está assinada por José Nonato Lima, reconhecidamente taxista, prestando serviços ao irmão do sócio da autuada, ao passo que a correspondência enviada por IPCE, como bem destaca a Fiscalização, produzida por Adhemar Camardella Santana, é *endereçada à METALAN, à atenção do falecido ALCIMAR BARBOSA CUNHA, dando ciência de que "conforme entendimentos verbais..."*.

A contribuinte alega não *ter a prerrogativa de policial ou fiscal* para exigir a regularidade de sua fornecedor, mas não junta qualquer evidência de sua diligência em *aquisições de materiais, que são de uso e consumo de sua indústria por possuir certificação ISO 9001/2008*. Apresenta notas fiscais que teriam sido objeto de devolução, nas quais consta, apenas, carimbo indicando se a devolução é total ou parcial, reportando o número da nota fiscal de devolução e o motivo manuscrito em duas pequenas linhas, muitas vezes de difícil compreensão.

A título de exemplo, veja-se que a primeira operação de devolução, embora se refira a remessas de mais de 12.000 kg de cobre por parte de METALAN, das quais cerca de 10% foram devolvidas, não se vincula a qualquer dado de transportador, nem apresenta qualquer evidência de trânsito entre as cidades de São Gonçalo/RJ e São Paulo/SP, além de não ter sido destacado o recibo de entrega das mercadorias. Já a terceira operação enuncia devolução total por se tratar de material completamente diferenciado daquele contratado, sendo que a nota fiscal emitida por METALAN indica 8.420 kg de cobre, no valor total de R\$ 194.502,00, volume que não seria movimentado entre os dois Estados sem qualquer acordo prévio, que embora mencionado, não é demonstrado. De forma semelhante, as demais devoluções são justificadas, apenas, pelas informações registradas em carimbo aposto na nota fiscal emitida por METALAN, reproduzidas nas notas fiscais de devolução emitidas pela autuada.

A autuada assevera que não se responsabilizava pelo transporte das mercadorias, dado o risco envolvido em mercadorias tão visadas, mas estas mercadorias supostamente chegariam até seu estabelecimento transportadas por pessoas ou empresas desconhecidas, sem qualquer cuidado evidenciado por parte da METALAN no sentido de

consigná-las nas notas fiscais correspondentes, ou anexar-lhes conhecimentos de transporte, os quais, em regra, também são entregues por cópia ao destinatário, que necessita firmar o recebimento da mercadoria para exonerar a transportadora de responsabilidade. Para justificar a ausência destes documentos, a recorrente indica, apenas, o boletim de ocorrência que reporta o furto de um veículo Fiat/Uno Mille Fire Flex, em via pública, no qual estariam *documentos diversos que seriam entregue na Secretaria da Fazenda em Jundiaí, além de pasta contendo diversos documentos da empresa* (fl. 1875).

A ocorrência de furto em 06/11/2007 poderia estar vinculada às ações fiscais enunciadas nos documentos apresentados em sua primeira resposta à Fiscalização (fls. 186/188). Contudo, o documento de fl. 186 relata o recebimento, no posto fiscal da Secretaria da Fazenda no Ibirapuera/SP, em 11/07/2008, de *cx's dizendo conter notas fiscais de entradas (compras)* de outubro a dezembro/2006 e de abril a dezembro/2007, entre outros livros e arquivos magnéticos. Como se vê, depois da ocorrência de furto, documentos de compras foram apresentados à Fazenda Estadual em São Paulo.

Já o documento de fl. 187 registra a entrega a agente fiscal da DRT/Jundiaí, em 15/09/2007, de declarações, livros e algumas notas fiscais de consumo, vinculados à fase de construção do estabelecimento em Louveira/SP. Assim, nenhum elemento permite avaliar quais documentos estariam no veículo furtado, muito embora a contribuinte pudesse estabelecer esta correlação em razão da intimação que supostamente lhe teria sido feita antes do furto. Ademais, em recurso voluntário, a interessada observa que o veículo foi recuperado, com vidros abertos, e os documentos, embora molhados, lhe teriam sido restituídos.

De outro lado, diversas notas fiscais de venda de METALAN deveriam ter ensejado a entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada, na medida em que foram computados em seus custos. Apesar disso, e embora supostamente submetida a controles em razão de sua certificação ISO 9001/2008, a contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que evidenciasse o trânsito destas mercadorias em seus estabelecimentos e o seu consumo, de modo a justificar seu registro em custos. Recorde-se que ela foi sucessivamente intimada neste sentido no curso do procedimento fiscal.

Quanto à regularidade das operações de METALAN, a autuada apresentou à Fiscalização os documentos de fls. 1879/1880, consistentes em dois despachos que teriam sido expedidos pela Inspetoria de Fazenda Estadual em São Gonçalo/RJ, nos quais um fiscal de rendas declara a seu Inspetor que *após fazer a Diligência Fiscal e conferir as devidas notas fiscais opino pelo impedimento de atividades da empresa Metalan Indústria e Comércio de Metais Ltda, I.E. 78.030.119 a partir de 31/03/2008 não invalidando as operações realizadas antes desta data*. Além de não estar especificado o procedimento realizado para conferência das notas (se diligência no estabelecimento de METALAN ou mera intimação para apresentação dos documentos na repartição fiscal), o documento indica que a decisão é submetida à apreciação de outro órgão e, como demonstrado pela autoridade fiscal ao representar para declaração de nulidade da inscrição da METALAN junto ao CNPJ, consta no sítio da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro informação de que a inscrição da empresa foi desativada de ofício desde a data de sua inscrição (16/12/2005). Conclui-se, daí, que, mesmo admitindo-se verdadeiro o documento de fls. 1879/1880, a decisão ali expressa foi revertida, e as operações de METALAN invalidadas com efeitos retroativos a 16/12/2005.

A glosa de custos, diante deste contexto, é inteiramente procedente, inclusive no que tange à aplicação da multa qualificada, porque a autuada não logrou desconstituir o

robusto conjunto de indícios que somente autorizam a conclusão de que METALAN foi constituída formalmente por LINDORO, sem nunca ter exercido atividades econômicas de fato, prestando-se apenas à emissão de “notas fiscais de favor”, destinadas principalmente a empresa de propriedade de seu irmão, aqui autuada. Como dito pela Fiscalização, METALAN foi constituída de forma fraudulenta, utilizando-se os seus mentores de vários artifícios dolosos (...), com o intuito de sonegar impostos e fraudar o fisco, deixando de recolher ou reduzindo os tributos devidos, quer pelo não pagamento dos tributos destacados, quer através da redução dos valores a serem pagos utilizando-se de custos e compensações que sabia indevidas, ou até mesmo gerando eventuais restituições inexistentes.

Ainda, porque tais custos foram vinculados a pagamentos que teriam beneficiado METALAN, sua inexistência de fato impõe, necessariamente, a conclusão de que os pagamentos restaram sem causa. Em consequência, os pagamentos promovidos pela autuada acabaram por beneficiar terceiros injustificadamente, o que impede o Fisco de verificar se tais valores foram submetidos a regular tributação por seus beneficiários. Daí a correta exigência do IRRF na forma do art. 61 da Lei nº 8.981/95, e a consequente imputação de multa qualificada em razão da utilização de notas fiscais emitidas fraudulentamente pela METALAN para ocultar seus reais beneficiários e causa.

Por fim, para que todas as alegações de defesa sejam consideradas, cumpre consignar que:

- A habilitação do fornecedor junto ao SINTEGRA, sua inscrição no CNPJ e na Fazenda Estadual, a suposição de que foi feita diligência no local do estabelecimento pela Fazenda Estadual, e o registro de autorização de impressão de documentos fiscais no rodapé das notas fiscais emitidas nada provam em favor da interessada, na medida em que a Fiscalização, dentre outros aspectos, demonstra que a inscrição estadual de METALAN foi desativada de ofício com efeitos retroativos;
- O fato de a autuada adotar procedimentos para cadastramento de fornecedores em nada lhe favorece se demonstrada a falsidade na formalização dos atos constitutivos e contrato de locação de METALAN e se os mencionados compromissos assumidos pelos fornecedores não são documentalmente provados;
- Irrelevante a data em que a autoridade fiscal diligenciou no estabelecimento de METALAN, se as constatações produzidas não são refutadas mediante demonstração de efetivos contatos entre a autuada e o fornecedor, que lhe permitiriam acreditar que o fornecedor existia de fato;
- A ausência de registro de empregados por METALAN é indício que opera, juntamente com as demais evidências, em favor de sua inexistência de fato, e a possibilidade de declarações daquela empresa não terem sido processadas, ou o fato de ela ter promovido recolhimentos de contribuições previdenciárias, são aspectos insuficientes para invalidar o conjunto probatório reunido pela Fiscalização, mormente se a adquirente não evidencia ter mantido

contato com qualquer pessoa que prestasse serviços para METALAN, se inexistente qualquer registro neste sentido no transporte das mercadorias correspondentes aos custos glosados, e se uma das interpostas pessoas que figuraram no quadro social de METALAN informa que foram feitos recolhimentos previdenciários em seu favor por aquela pessoa jurídica;

- A apresentação de DIPJ sem movimento é fato que não pode ser dissociado das declarações prestadas pela contadora Kelly Malaquias da Silva, que vinculam LINDORO, irmão do sócio da autuada, à produção das formalidades que resultaram na constituição e manutenção da METALAN para emissão das notas fiscais que ensejaram os custos glosados;
- O fato de as irregularidades na constituição de METALAN terem se verificado antes dos fornecimentos que ensejaram os custos glosados não é suficiente para desmerecer os indícios reunidos pela Fiscalização, na medida em que subsiste o vínculo destas irregularidades com o irmão do sócio da autuada, bem como a ausência de qualquer demonstração acerca da normalidade das contratações feitas pela autuada com tal fornecedor;
- Subsistem as declarações de que METALAN seria uma empresa de fachada, na medida em que são meras alegações as afirmações da recorrente de que constatou, *na época das transações por intermédio do seu antigo comprador que sempre vistoriou os produtos adquiridos no local do estabelecimento seja da Metalan ou de qualquer outro fornecedor para evitar dúvidas sobre os produtos*. Nenhuma prova neste sentido, ou em favor do efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento da autuada, foi por ela produzida;
- Inexiste qualquer demonstração de que a contribuinte teria sido submetida a auditorias semestrais pelo INMETRO, ou confirmação de que ela estaria *efetuando corretamente os procedimentos constantes de sua certificação*;
- Os problemas de relacionamento entre LINDORO e seu irmão, sócio da autuada, são meras alegações, e as referências às questões familiares de LINDORO são irrelevantes para o litígio. Quanto à semelhança entre depoimentos colhidos das pessoas que figuraram como interpostas pessoas no quadro social de METALAN, mais do que aparentar *algo orquestrado* pela Fiscalização, evidencia que LINDORO procedeu de forma semelhante em relação a duas pessoas de seu círculo de relacionamentos, para fazer figurar naquela pessoa jurídica ao menos uma pessoa viva, que pudesse assinar documentos e cheques sem a recorrente falsidade verificada nos procedimentos de constituição e alteração do contrato social de METALAN;
- O despacho produzido por agente fiscal da Inspetoria da Fazenda Estadual em São Gonçalo/RJ não se presta a contradizer as

irregularidades apontadas no depoimento de Eloy José Ramos de Barros, na medida em que não é declarada diligência no estabelecimento de METALAN, mas apenas a realização de procedimento fiscal indeterminado que autorizaria a baixa de METALAN sem prejuízo de documentos antes emitido, a qual não se confirmou, verificando-se o cancelamento da inscrição estadual com efeitos retroativos, como demonstrado pela Fiscalização;

- As dúvidas de Eloy José Ramos de Barros acerca dos remetentes de correspondências a LINDORO, e a assinatura de cheques em branco são justificáveis em razão do tempo decorrido e de sua função de caseiro. De outro lado, considerando o tempo que esta pessoa trabalhou para LINDORO, não se pode negar valor às referências por ele feitas à autuada e à intermediação, por terceiros, para movimentação formal dos documentos vinculados à IPCE, mormente tendo em conta que esta nada prova acerca da efetividade das operações questionadas;
- Irrelevantes, para a presente exigência, os questionamentos acerca de temas periféricos, como a visita de Eloy José Ramos de Barros a São Paulo, os serviços prestados por este no ano da morte de LINDORO, ou o real proprietário da casa em Búzios/RJ. O mesmo se diga acerca de cobranças feitas por José Nonato Lima ao sócio da autuada em razão de serviços prestados a LINDORO e de despesas deste, anteriores à sua morte;
- A autoridade fiscal demonstra que a quase totalidade das notas fiscais emitidas por METALAN beneficiaram a autuada, reforçando os indícios de que ela foi constituída com esta finalidade. A existência de pequena parcela de notas fiscais em favor de outros beneficiários não desqualifica o procedimento fiscal consistente na demonstração da inexistência de fato do fornecedor;
- A falta de apresentação de documentos e esclarecimentos exigidos pela Fiscalização está evidenciada no relato das intimações e das respostas apresentadas pela autuada, assim como está demonstrada a inconsistência da alegação de que os documentos não apresentados poderiam estar em veículo furtado. Recorde-se, ainda, que a recorrente observa que o veículo foi recuperado, com vidros abertos, e os documentos, embora molhados, lhe teriam sido restituídos;
- Dificuldades financeiras e mudança de estabelecimento não são justificativas válidas para afastar o dever de guarda da escrituração e da documentação de suporte de seus registros fiscais e contábeis, expresso no art. 264 do RIR/99, como bem observado na decisão recorrida, inclusive no que tange às obrigações impostas aos sujeitos passivos em caso de extravio, deterioração ou destruição de livros e documentos;

- A forma de pagamento adotada pela contribuinte, com alegado recurso a factoring, em nada lhe favorece, porque tais circunstâncias, associadas às evidências de inexistência de fato do fornecedor, confirmam a inviabilidade de se identificar os reais beneficiários dos pagamentos promovidos, justificando a exigência do IRRF como aqui formulado;
- A intervenção de LINDORO em cheques emitidos por METALAN é apenas mais um indício que reforça a convicção extraída das demais evidências de que ele constituiu formalmente a METALAN apenas para emissão de notas fiscais em favor da autuada, ensejando o aumento de seus custos. Assim, nada provam as suposições erigidas pela recorrente no sentido de tentar associar esta atuação de LINDORO a outras operações;
- Justificar o pagamento fracionado das notas fiscais a partir do alto valor das aquisições e do volume de mercadorias adquiridas é contraditório com as alegações da recorrente no sentido de que as mercadorias seriam visadas para roubo, pois em tais circunstâncias o fornecedor não concederia prazos alargados para pagamento. Em verdade, a divisão em várias parcelas do valor devido, e a inexistência de qualquer evidência de movimentação física dos produtos, corroboram a conclusão de que as compras efetivamente não existiram e os pagamentos destinaram-se a outros fins, inclusive de forma pulverizada;
- Irrelevantes as inferências acerca da conduta pessoal de LINDORO e da possibilidade de ele ter tentado *ajudar as pessoas da METALAN*, uma vez demonstrado que seus sócios originais eram falecidos e que as interpostas pessoas colocadas ao lado destes no quadro social eram pessoas que prestavam serviços como taxista e caseiro de LINDORO, que desconheciam qualquer atividade da METALAN;
- Irrelevantes as contestações contra declarações de Kelly Malaquias da Silva, na medida em que confirmadas as referências ao cancelamento da inscrição estadual da METALAN com efeitos retroativos ao seu cadastramento;
- As certidões forenses cíveis e criminais obtidas pela autuada em 2011 nada provam contra as evidências de inexistência de fato da METALAN, constatada naquele mesmo ano pela Fiscalização;
- As referências à intervenção de pessoa de nome Reinaldo nas operações entre METALAN e a autuada constam apenas de declaração colhida pela Fiscalização, sem maior especificidade, e pouco representam nas conclusões fiscais, de modo que são irrelevantes as negativas apresentadas pela recorrente acerca dos fatos a ela vinculados;

- A ausência de bens ou de outras posses por parte de LINDORO no momento de sua morte não afasta as constatações fiscais acerca de sua intervenção nas fraudes aqui evidenciadas;
- A retirada do sócio da autuada do quadro social da Indústria de Cabos Elétricos Paulista Ltda em 2004 em nada altera as constatações acerca das operações entre METALAN e a autuada em 2006 e 2007;
- A existência de outro procedimento fiscal realizado pela DRF/Guarulhos, do qual poderia ter resultado exigência de IPI em duplicidade, em nada afeta a exigência objeto do presente processo administrativo, a qual não veicula créditos tributários de IPI;
- A baixa de METALAN em 2008 não autoriza a presunção de que todas as suas operações teriam sido conferidas pela Receita Federal, mormente tendo em conta o ato declaratório de cancelamento de seu CNPJ emitido no curso do procedimento fiscal, mas com efeitos desde a sua inscrição. Por sua vez, os efeitos do REsp nº 1.148.444/MG, bem como o art. 82, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, restringem-se aos adquirentes de boa-fé, quais sejam, aqueles que demonstram a *veracidade da compra e venda efetuada*, o que não logrou fazer a autuada;
- Os registros no Livro Razão, dissociados dos documentos que lhes dão suporte, são insuficientes para demonstrar o efetivo ingresso das mercadorias e sua aplicação no processo produtivo, mormente tratando-se de uma indústria sujeita a controle de custos e exigências decorrentes da alegada certificação de qualidade que teria de observar;
- A acusação fiscal não se limita a declarar a inexistência do fornecedor em seu estabelecimento, ou a demonstrar declaração falsa de estabelecimento de origem, mas sim evidencia robusto conjunto de indícios em favor da falsidade na constituição formal do fornecedor, e da sua inexistência física, bem como do trânsito das mercadorias que teriam ensejado os custos glosados nestes autos;
- Não houve precipitação por parte da autoridade fiscal, mas sim inércia da contribuinte quando intimada a comprovar os elementos que, agora, aventa como necessários para fins de um levantamento fiscal específico de suas variações de estoque. Esta omissão, associada às demais evidências de inexistência do fornecedor das mercadorias, é suficiente para autorizar a glosa dos custos, a exigência do IRRF e a qualificação da penalidade.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 15540.720002/2012-21
Acórdão n.º **1101-001.041**

S1-C1T1
Fl. 24

CÓPIA